

ORDINÁRIO. PROTESTO DE DUPLICATAS SEM ACEITE. DANOS MORAIS. Sentença a quo que julgou procedente o pleito autoral em relação ao banco réu, com a condenação deste ao pagamento de danos morais no importe de dez mil reais, bem como no ônus sucumbencial. Apelo do demandado. Manutenção do decurso. Orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.063.474/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral, que reconhece o ato culposo do banco endossatário, que protesta indevidamente título, por ordem do mandante, ciente da ausência de higidez da cártula. Sentença condenatória corretamente aplicada. Verba indenizatória fixada com prudência e razoabilidade. Dano moral in re ipsa. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente, pelo primeiro apelado, o Dr. Marcelo Luiz.

031. APELAÇÃO 0201701-19.2014.8.19.0001 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0201701-19.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00661051 - APELANTE: JAQUELINE PINTO OLIVEIRA APELANTE: MÁRCIA ANDRÉA CARNEIRO DE SOUZA APELANTE: MARIANA MIGON DA COSTA VELHO ADVOGADO: GABRIELA DE SOUZA PAIXÃO BITENCOURT OAB/RJ-166601 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FERNANDA LESSA MAINIER HACK **Relator: DES. FERNANDO DO NASCIMENTO** Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Diferenças devidas em razão da conversão errônea da moeda em unidade real de valor - URV. Precedentes desta Câmara cível no sentido de que, em se tratando de apuração de conversão equivocada da moeda que repercutiu desfavoravelmente na remuneração da postulante, há que ser aberta, necessariamente, a fase instrutória, sob pena de manifesto cerceamento de defesa. Apelo provido a fim de cassar a sentença, com a abertura da fase instrutória, possibilitando a produção da prova pericial. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, a fim de cassar a sentença, com a abertura da fase instrutória, possibilitando a produção de prova pericial, nos termos do voto do Des. Relator.

032. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0001172-44.2017.8.19.0044 Assunto: Benefício Atrasado Cumulado Com Correção Monetária / Sistema Remuneratório e Benefícios/ Militar / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PORCIUNCULA VARA UNICA Ação: 0001172-44.2017.8.19.0044 Protocolo: 3204/2017.00665953 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOÃO MORAES NETO APDO: PAULO HENRIQUE SILVA TEIXEIRA ADVOGADO: TATIANA SANCHES DE ALMEIDA OAB/RJ-133862 **Relator: DES. FERNANDO DO NASCIMENTO** Ementa: ACÓRDÃOApelação cível. Direito administrativo.Policia militar da ativa. Pretensão de cômputo de período como aluno aprendiz. Possibilidade. Súmula 96 do TCU. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos de comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União.O autor frequentou o curso técnico em contabilidade no Colégio Municipal Alvorada, no período de 01/01/85 a 31/12/87. Trata-se de curso profissionalizante, no qual o apelado fazia jus ao recebimento de alimentação, nos termos do art. 80, III, do Decreto Estadual nº 2.479/79 e do verbete sumular nº 96 do Tribunal de Consta da União.Manutenção da sentença. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

033. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0001473-62.2016.8.19.0064 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: VALENCA 2 VARA Ação: 0001473-62.2016.8.19.0064 Protocolo: 3204/2017.00661137 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CARLOS AUGUSTO ZAANDRÉA APDO: LUCIANO DE SOUZA MENEZES ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DE MELO OAB/RJ-128066 **Relator: DES. FERNANDO DO NASCIMENTO** Ementa: Apelação cível. Fundo de Saúde. O desconto compulsório e a cobrança foram considerados indevidas através da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.465/00, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Incidente de uniformização de jurisprudência nº 0270693-71.2010.8.19.0001. Relação de trato sucessivo. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Considerando o entendimento jurisprudencial, a continuidade de utilização dos serviços médico-hospitalares pelo apelado e seus dependentes deve ficar restrita àqueles compreendidos pela gratuidade, na forma dos artigos 46 e 79 da Lei Estadual nº 279/79.Manutenção da sentença. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

Vigésima Câmara Cível

id: 2907035

*** DGJUR - SECRETARIA DA 20ª CÂMARA CÍVEL ***

DESPACHOS

001. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - CPC 0042512-76.2012.8.19.0000 Assunto: Execução Contratual / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0019854-58.2012.8.19.0000 Protocolo: 3204/2012.00271241 - IMPUGNANTE: JOSE FERRERI ADVOGADO: JOSÉ FERRERI OAB/RJ-019032 IMPUGNADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALACE BARRAVAI I ADVOGADO: ROMULO FRANCO DE OLIVEIRA OAB/RJ-140952 ADVOGADO: OLIVAN PEREIRA DE MELO OAB/RJ-057408 **Relator: DES. CONCEICAO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARAES PENA** DESPACHO: Dessa forma, impõe-se a extinção da presente impugnação ao valor da causa. Sem custas.

id: 2907279